



PROJETO DE LEI Nº 001/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e empresas de internet realizarem a recomposição do pavimento e reparos em vias e propriedades privadas após intervenções, estabelece prazos, penalidades e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR, A SENHORA DIANIERY DE SOUZA COELHO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Caracaráí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1º – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos que realizarem intervenções no solo ou subsolo de vias e logradouros públicos, bem como em propriedades particulares, ficam obrigadas a restaurar a integridade do local.

Art. 2º – A recomposição deverá seguir padrões técnicos de qualidade, garantindo que o pavimento retorne ao **estado original ou superior** ao que se encontrava antes da obra.

§ 1º No caso de asfalto, a emenda deve ser nivelada, sem depressões ou saliências.

§ 2º Em calçadas, o material (piso, ladrilho ou cimento) deve ser idêntico ao pré-existente.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 3º – Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a conclusão dos reparos definitivos, contados a partir do término do serviço técnico:

I - Vias de grande circulação: Até 48 horas.

II - Vias residenciais e secundárias: Até 72 horas.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO VEREADOR
WENDEL CORDEIRO DE LIMA

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

III - Propriedades particulares (muros, calçadas internas): Até 5 dias úteis.

Parágrafo Único: Em casos de emergência (vazamentos graves), a sinalização e o isolamento devem ser imediatos.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 4º – O descumprimento dos prazos ou a execução de reparos de má qualidade sujeitará a concessionária às seguintes sanções:

§ 1º Notificação: Para correção em 48 horas.

§ 2º Multa por reincidência: Valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

§ 3º Multa por má execução: Valor de R\$ 5.000,00 por intervenção mal finalizada.

Art. 5º – Caso o dano em propriedade particular não seja reparado, o proprietário poderá apresentar denúncia ao órgão municipal competente, que aplicará a multa e reverterá parte do valor em indenização ao lesado (conforme regulamentação específica).

3. Respeito ao Direito do Proprietário

Muitas vezes, as intervenções exigem que o proprietário seja avisado com antecedência. O município não pode se responsabilizar por danos causados por intervenções não autorizadas. A lei estabelece um prazo de 48 horas para a realização de intervenções.

4. Competência Legislativa

Saliente-se que este projeto não interfere na atividade em que as concessionárias (prestação de energia ou distribuição de água), mas sim na regulamentação de uma ocupação do solo urbano, competência da Câmara Municipal. Art. 30, VIII da Constituição Federal.

7. Anexo de Apoio do Expediente



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores, A presente propositura visam sanar um problema crônico que afeta diretamente a mobilidade urbana, a segurança dos cidadãos e o patrimônio público e privado em nosso Município. É notório que as concessionárias de serviços públicos, ao realizarem manutenções em suas redes, frequentemente deixam um rastro de destruição que perdura por semanas.

Os principais fundamentos para a aprovação desta Lei são:

1. Preservação do Patrimônio Público

O asfalto e as calçadas são bens públicos custeados pelo contribuinte. Quando uma empresa rasga o pavimento e realiza um remendo de má qualidade, a vida útil da via é drasticamente reduzida, gerando infiltrações e novos buracos, o que onera os cofres municipais com recapeamentos precoces.

2. Segurança e Mobilidade

Remendos mal executados e depressões na via são causas diretas de acidentes de trânsito, quedas de pedestres e danos a veículos. A imposição de prazos rígidos para a recomposição garante que o direito de ir e vir não seja prejudicado pela ineficiência operacional das concessionárias.

3. Respeito ao Direito de Propriedade

Muitas vezes, as intervenções atingem calçadas particulares e muros de residências. O cidadão não pode ser refém da demora de uma empresa para reparar um dano causado por uma obra de interesse da própria concessionária. A lei estabelece um canal de justiça imediata para o morador lesado.

4. Competência Legislativa

Ressalte-se que este projeto não interfere na atividade-fim das concessionárias (geração de energia ou distribuição de água), mas sim na **ordenação do uso e ocupação do solo urbano**, competência esta expressamente atribuída aos Municípios pelo **Art. 30, VIII da Constituição Federal**.

Tabela de Impacto Esperado



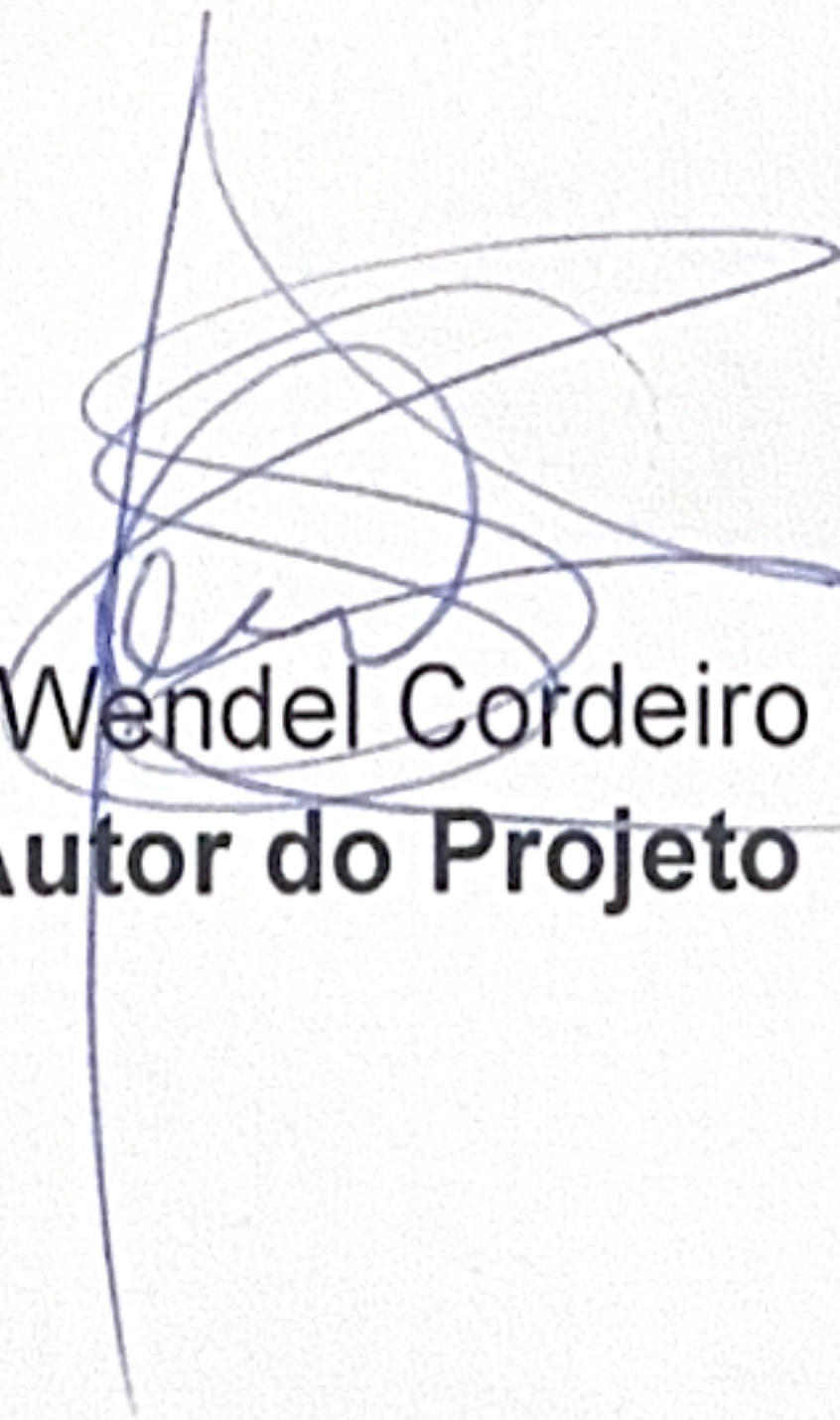
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO VEREADOR
WENDEL CORDEIRO DE LIMA

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

Problema Atual	Solução Proposta	Impacto na Cidade
Buracos "esquecidos" pós-obra	Prazo de 48h a 72h para reparo	Vias mais seguras e fluidas
Calçadas remendadas com terra	Obrigatoriedade de material idêntico	Estética e acessibilidade preservadas
Impunidade das empresas	Multas diárias e acumulativas	Maior responsabilidade das concessionárias

Diante do exposto, e considerando o clamor popular por ruas mais conservadas e serviços mais eficientes, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos meus pares, contando com sua aprovação em benefício de toda a comunidade.

Câmara Municipal de Caracaraí, 26 de fevereiro de 2026.


Vereador Wendel Cordeiro de Lima
Autor do Projeto